



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003433/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.913 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente COMPUNOR EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO.

A exclusão de ofício da pessoa jurídica que recolher tributos na forma do Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de descaminho. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.913 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.003433/2010-11

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 95, de 01/10/2010 (folha 14), a partir de 01/05/2010, conforme art. 29, VII e § 1º da Lei Complementar 123/2006, em virtude de comercialização de mercadorias objeto de descaminho constatada em 26/05/2010, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido da referida Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Conforme Representação Fiscal para Exclusão do Simples às folhas 02/03, a empresa teve as mercadorias de origem estrangeira, constantes do Auto de Infração nº 0910500-03995/10 (folhas 04/05), apreendidas por estarem expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no País, sem que fosse feita prova de sua importação regular, nos termos do art. 689 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, conforme consta no processo 10950.003431/2010-22.

À folha 08, consta o Edital nº 0131/2010 da Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF/MGA no qual, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, a contribuinte foi intimada a apresentar impugnação ao referido auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal contra ela lavrados do prazo de 20 dias a partir do decurso do prazo de quinze dias da afixação do edital.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 18/23), a contribuinte alegou, em síntese, nulidade do ADE por cerceamento do direito de defesa por não ter sido intimada do procedimento, decadência para o fisco proceder à apreensão de computadores adquiridos mais de cinco anos antes, bem como não estar comercializando os equipamentos apreendidos, que eram utilizados em aulas de informática.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que a irresignação contra o auto de apreensão fugia da competência daquele órgão de julgamento, por seguir o rito definido no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e pela ausência de comprovação da alegação dos equipamentos em questão não terem sido postos à comercialização, mas utilizados em aulas de informática.

Ciência do acórdão DRJ em 10/05/2012 (folha 50). Recurso voluntário apresentado em 05/06/2012 (folha 52).

A recorrente, às folhas 52/58, em síntese do necessário, reitera sua alegação de que os equipamentos apreendidos estavam sendo utilizados para treinamento de informática e não expostos à venda, apresentando os documentos às folhas 59/117 para comprovação, além de mencionar os princípios da insignificância e da proporcionalidade para reivindicar, alternativamente, o cancelamento da exclusão, dado o pequeno valor das mercadorias apreendidas, citando jurisprudência do STF sobre o assunto na esfera penal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.913 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.003433/2010-11

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O exame da documentação acostada aos autos permite chegar a algumas conclusões.

O contrato social e alterações às folha 60/84 mostram que, em 2008 (folha 83), foi acrescentada ao objeto social da recorrente, do qual já constava o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, a atividade de treinamento em informática.

As declarações de alunos, cópias de contratos de prestação de ensino de informática, telas de sistema e notas fiscais às folhas 93/106 comprovam, inequivocamente, que a contribuinte efetivamente exercia, à época da apreensão de mercadorias, a atividade de treinamento em informática.

O Termo de Devolução de Mercadorias Estrangeiras à folha 91 mostra que a contribuinte logrou comprovar a regular procedência das mercadorias ali elencadas em listagem a seguir reproduzida:

5 - DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS DEVOLVIDAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNIDADE	QUANTIDADE
01	GABINETE DE COMPUTADOR KMEX	UNID	11
02	PLACA-MÃE GIGABYTE	UNID	11
03	CPU CELERON	UNID	11
04	DISCO RÍGIDO SAMSUNG 80 GB	UNID	03
05	MEMÓRIA DDR	UNID	11
06	MONITOR AOC CT700G	UNID	01

O Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria às folhas 04/05 mostra que outras mercadorias (em listagem a seguir reproduzida) foram apreendidas e não recuperadas pelo sujeito passivo, que não logrou comprovar sua regular procedência:

RELAÇÃO DE MERCADORIAS						
NCM	Descrição	Marca/Modelo/Nº Série	Un	Quant	Vir(US\$)	Vir Total(US\$)
84717019	HD		UN	2	60,00	120,00
84717019	HD	USADO	UN	8	30,00	240,00
84433299	IMPRESSORA		UN	4	45,00	180,00
85284120	MONITOR - OUTROS		UN	2	70,00	140,00
85284120	MONITOR - OUTROS	USADO	UN	11	35,00	385,00
84717090	PEN DRIVE (MEMORIA FLASH)		UN	12	16,00	192,00
84733049	PLACAS DIVERSAS P/COMPUT.		UN	6	10,00	60,00
Total de Itens: 7			Dolar Fiscal 1,7907		Total das Mercadorias R\$: 2.358,35	
					US\$: 1.317,00	

Observa-se que, das mercadorias apreendidas, constam discos rígidos (HD) e monitores novos e usados, impressoras e *pen drives* novos e placas diversas.

É razoável supor que as mercadorias apreendidas usadas estavam sendo utilizadas na atividade de treinamento em informática. As placas diversas provavelmente seriam utilizadas na manutenção de computadores, atividade também exercida pela recorrente, conforme alteração contratual à folha 83.

Quanto aos discos rígidos (HD), monitores, impressoras e *pen drives* novos, contudo, não há razões ou provas que afastem a evidência que ali se encontravam para comercialização, atividade regularmente exercida pela recorrente.

Em relação à aplicação do princípio da insignificância para afastar a referida exclusão, cabe ressaltar que não há disposição legal expressa em tal sentido, bem como o fato de que o Simples é benefício fiscal, cuja definição dos critérios de gozo pertence à esfera de discricionariedade do legislador, nos termos do art. 179 da Constituição, não havendo impedimento para o estabelecimento de condições e procedimentos próprios para sua utilização.

Desta forma, mostra-se correta, em virtude de comercialização de mercadorias objeto de descaminho constatada em 26/05/2010 a exclusão da contribuinte do Simples a partir de 01/05/2010, ficando impedida a opção pelo referido regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme art. 29, VII e § 1º da Lei Complementar 123/2006.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson